

1

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA. PROJETO DE LEI

REGULAMENTA A PROPAGANDA VOLANTE E O USO DE ATIVIDADES SONORAS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO

Paulo Cesar Matedo Ferraz Assessor Téd. de Protocolo Patrimônio e Almoxarifado

Art. 1º - Fica permitida no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário e a realização de atividades de lazer utilizando-se de sons nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos desta lei.

WlT Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27) 3372-6500 - Fax: 3372-6540 CNPJ 01.975.290/0001-51



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Art. 2º Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou, a realizada por empresa em frente a estabelecimento comercial.
- § 1º. No caso de veículo volante a atividade será permitida para firma individual ou empresa cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal.
- Art. 3º Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:
- I obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos motorizados;
- II vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional e religiosa.
- § 1º A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.
- § 2º Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda à Legislação eleitoral pertinente.
- § 3º Será permitida a propaganda volante entre 09n:00min (nove horas) e 17h:00min (dezessete horas), de segunda-feira a sábado .
- Art. 4º Para produção de sons em eventos de lazer, a empresa deverá apresentar, previamente, a Administração Municipal o projeto para sua execução, indicando o local, horário e objetivo da realização do evento.
- § 1º São de responsabilidades da empresa promotora do evento os danos ambientais e materiais causados nas vias e praças públicas.
- § 2º Para concessão do alvará autorizativo para realização de eventos de lazer, a Administração Pública deverá exigir:



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I Certidões negativas de débitos municipais, desde que tais débitos não estejam sob discussão judicial; e caução a ser arbitrada pela Administração Municipal para garantir a recuperação de eventuais danos causados em decorrência do evento, não podendo exceder a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, sendo a mesma, no todo ou em parte, devolvida ao realizador do evento até 15 (quinze) dias após o término deste.
- Art. 5°- Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art.1º desta lei ficam limitados conforme a área de atuação sendo:

Residências urbanas......55 decibéis Central 65 decibéis

- § 2º Nas praças, o veículo produtor do som ficará estacionado no centro destas ou conforme indicação da Administração Municipal.
- § 3º Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, prontos-socorros, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros;
- § 4º É proibida a veiculação de propaganda sonora nas vias públicas que compreendem o Bairro Centro da Cidade, conforme o memorial descrito referido no Anexo I da Lei nº.2857/2009 de 30/6/2009, exceto, em caso de anúncios fúnebres, religiosos e de interesse da comunidade a pedido da prefeitura e, em época de eleições políticas, conforme a legislação específica;
- § 5º A veiculação de propaganda sonora em desconformidade com os níveis de emissão de sons permissíveis constantes no artigo 5º desta Lei sujeitará à empresa infratora as sanções estabelecidas no art, 8º desta Lei.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Art. 6° É proibido utilizar veículos não autorizados legalmente para emissão de sons excessivos nas vias públicas.
- § 1º A veiculação de propaganda sonora, sem prévia licença, será considerada infração sujeitando-se o infrator às penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo Municipal, através do competente decreto regulamentador.
- § 2º Os níveis de emissão sonora constantes no art. 5º desta Lei deverão ser observados por quaisquer veículos, inclusive particulares que não estejam veiculando propaganda volante, sujeitando-se o infrator às sanções constantes do art. 8º desta Lei;
- § 3º É proibida a condução do veículo com portas traseiras abertas ou semiabertas, e/ou capô aberto ou semiaberto na execução do disposto do art. 1º desta Lei.
- Art. 7º Os bares, lanchonetes, salões de festas e similares deverão observar os níveis sonoros indicados no art. 5º desta lei.
- Parágrafo único A não observância dos níveis sonorosos permitidos, acarretará ao proprietário do estabelecimento, no que couberem, as penalidades previstas no art. 8º desta Lei.
- Art. 8º Comprovado o excesso dos níveis de decibéis aferidos por instrumento próprio, incorrerá ao infrator as seguintes penalidades:
- I Advertência por escrito, assinada pelo setor responsável do Município pela medição do nível sonoro para adequação do som, de imediato;
- II Se não atendida a advertência, a Administração Municipal aplicará multa, que será regulamentada pelo Executivo Municipal;
- III No caso de reincidência a Administração Municipal suspenderá por 30 (trinta) dias o Alvará Autorizativo;



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – O não atendimento dos itens I, II, e III, será cassado o Alvará autorizativo.

§ 1º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo assinalado na notificação, em agência bancária credenciada pela Administração Pública, sujeitando-se ao infrator em caso de não pagamento, a juros moratórios regulamentados pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O não recolhimento do valor da multa importará na sua inscrição na dívida ativa.

Art. 9º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

Dr. Cardia

Vereador

WlT Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27) 3372-6500 - Fax: 3372-6540 CNPJ 01.975.290/0001-51



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA:

A lei é uma antiga reivindicação de vários segmentos da comunidade por causa da poluição sonora e a grande quantidade de veículos de som circulando na área comercial.

Além de proibir a circulação de carros de propaganda volante na área central, impede que os veículos trafeguem com a exigência de alvará de licença fornecido pela Prefeitura. A lei permite a propaganda volante na área central apenas para anúncios fúnebres, religiosos e de interesse da comunidade a pedido da Prefeitura. Pela lei, a propaganda ambulante no centro da cidade só será permitida em época de eleição, conforme a legislação específica. Nas demais regiões da cidade a propaganda volante está liberada desde que o volume do som não exceda a 70 decibéis e que seja cumprido o horário das 9h às 18h nos dias de semana.

A população não aguenta mais tanto barulho no centro da cidade e por isso apresentamos a presente lei.

Devemos considerar ainda que em Linhares possui emissoras de rádio AM e FM, jornais diários, jornais semanários, jornais eletrônicos na internet e outros meios de comunicação, mesmo porque "o ouvido do cidadão merece respeito". A poluição sonora incomoda as pessoas e acaba prejudicando o direito de escolha do consumidor já que ele é obrigado a ouvir as propagandas e não tem para quem reclamar, acreditamos numa melhor profissionalização do setor de publicidade em Linhares que possui várias agências e profissionais competentes e bem qualificados.

Diante o exposto, clamo aos Pares a aprovação da matéria na forma regimental.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

Dr. Cardia

Vereador

WlT Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27) 3372-6500 - Fax: 3372-6540 CNPJ 01.975,290/0001-51